

19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5129790-69.2020.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo ativo: Lusinete Dos Santos Araújo Neves

Polo passivo: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a

SENTENÇA

LUSINETE DOS SANTOS ARAUJO NEVES, OLGA MARIA DOS SANTOS CRIVELLO NEVES e MARIA CLARA DOS SANTOS CRIVELLO NEVES ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade e pedido de indenização por danos morais e materiais em desfavor de **BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A**, partes já qualificadas.

Narram as autoras em sua inicial postulatória que são, respectivamente, viúva e filhas do Sr. Geraldo Magella Neves, falecido em 22/11/2017 e que ele e a esposa ao longo dos anos acumularam a quantia de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), a fim de que esse valor pudesse garantir as necessidades da idade mais avançada do casal, além das filhas, em especial, Olga que necessita de cuidados especiais.

Explicam que em 05/07/2016 investiram todas as suas economias, firmando com a ré a carta proposta de n.º 2278257-5, referente ao plano gerador de benefício livre – PGBL (aposentadoria) e que, a partir do único documento fornecido e assinado pelo Sr. Geraldo, houve o investimento no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em parcela única, com data prevista para concessão do benefício (aposentadoria) em 16/06/2017, por tipo de renda mensal vitalícia.

Ressaltam que, em 09/05/2017, o Sr. Geraldo solicitou o início do recebimento do benefício, sendo contemplado, pela primeira vez, em 15/07/2017, com a parcela no valor de R\$ 3.592,20 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), porém o benefício foi concedido somente até 15/12/2017, totalizando o valor percebido de R\$ 21.555,00 (vinte e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), tendo em vista que, em 22/11/2017, o Sr. Geraldo veio a óbito.

Destacaram que, em 06/12/2017, as autoras encaminharam Formulário de Aviso de Sinistro à parte requerida, visando resguardar os seus direitos ao investimento realizado, o qual, contudo, gerou o comunicado de que não teriam direito a nenhum recebimento, uma vez que “a escolha do participante foi aposentadoria temporária e não é reversível aos beneficiários” e que “o plano já estava recebendo renda aposentadoria desde 15/07/2017 em forma temporária e este tipo de renda encerra após o falecimento do participante por não ser reversível”.

Pontuaram que, mesmo diante da negativa, investiram em diversas novas tentativas e solicitações de requerimento do referido contrato por intermédio de notificações, e-mails,

Valor: R\$ 430.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA WANDERLEY FRANÇA E SILVA - Data: 06/10/2023 12:04:12



requerimentos administrativos, os quais, contudo, foram infrutíferas.

Pontificaram, diante dessas circunstâncias, que tiveram que ingressar em juízo com a ação de Produção Antecipada de Provas (5489775.61.2018.8.09.0051) para, inicialmente, subsidiar os intentos do direito propugnado, a qual foi exitosa.

Asseveraram, adiante, que além da dor da perda, passam por situação financeira precária, vez que a esposa, 1ª autora, não exerce nenhuma atividade remunerada e as filhas, que antes dependiam, em sua totalidade, do pai, agora dependem da mãe.

Enfatizaram que o Sr. Geraldo era um homem que prezava pela família e de maneira alguma renunciaria a um direito a favor da parte requerida e, principalmente, em detrimento de sua esposa e filhas, mormente porque era membro da Maçonaria, uma fraternidade com princípios publicamente aclamados de amor fraternal, assistência e lealdade, com ensinamentos da mais elevada moral.

Somaram a isso o fato de que o Sr. Geraldo, em 07/11/2016, ou seja, 5 (cinco) meses após a transação celebrada com a parte requerida, elaborou um Testamento Particular, diante do Pecúlio Maçônico do Estado de Goiás, ao qual era associado, amparando sua esposa e filhas no caso de sua morte, com, respectivamente, 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos seus bens para elas, percentual idêntico ao firmado na proposta assinada com a parte requerida, não supondo que investiria o montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), caso soubesse que, após o seu falecimento, as suas beneficiárias não teriam direito à devolução do valor investido, quanto mais pelo fato de já enfrentar problemas de saúde.

Por fim, requereram a concessão da gratuidade da justiça, a citação da parte requerida para responder a ação e, alfim, a procedência total da demanda para determinar à requerida a restituição imediata do saldo do valor monetariamente atualizado desde o ato danoso ou, alternativamente, que seja dado continuidade ao pagamento mensal do Benefício de Aposentadoria de seu esposo e pai, que tem natureza alimentar, constante no descritivo, e, em caso de falecimento da mãe, seja o capital restante disponibilizado para retirada pelas filhas, ou, subsidiariamente, o levantamento do valor total aplicado; a exibição do regulamento do plano individual da BRASILPREV, com a assinatura do titular do contrato em comento ou da autora Lusinete (viúva); seja declarada a nulidade da cláusula 56 do regulamento do plano individual da BRASILPREV, em especial as partes que limitam direitos dos beneficiários e outros documentos e cláusulas que ferem a lei. A condenação da parte requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais causados às autoras; a apresentação do extrato detalhado do capital aplicado pelo Contratante bem como seus rendimentos; a inversão do ônus da prova em razão da nítida relação de consumo em decorrência dos serviços oferecidos pela requerida e a condenação da ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.

Com a inicial, juntou documentos (mov. 01/arq. 01 a 210).

Intimada, as autoras promoveram a emenda à inicial, especificando o valor a ser pleiteado à título de indenização por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), retificando o valor atribuído à causa (mov. 7).

Recebida a inicial, foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça e, em seguida, determinou-se a citação da parte requerida e a remessa dos autos ao CEJUSC para a realização de audiência conciliatória, bem como a intimação das partes e entre outras diligências (mov. 09).

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito (mov. 36).



Na mov. 38, a parte requerida apresentou contestação, oportunidade na qual informou que os planos contratados pelo falecido não possuíam nenhum benefício de risco, alegando, ainda, que a indicação das autoras como beneficiárias visou suprir a hipótese de falecimento do participante antes da concessão do benefício de aposentadoria, o que não aconteceu, uma vez que o Sr. Geraldo optou à época pela concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

Explicou que, com o início da concessão da renda mensal vitalícia, o de cujus passou para condição de assistido (aposentado), tendo em vista que deixou de contribuir para o plano e que, passando para tal condição (assistido), ou seja, quando ele se aposentou, o saldo existente no plano foi transferido integralmente para um fundo específico, utilizado para concessão de benefícios para os aposentados da ré (mútuo).

Ressaltou que, por tais razões, as autoras não possuem direito ao recebimento de nenhum valor, tendo em vista o disposto no artigo 56, I, do Regulamento do plano (pdf. 370), o qual registra o pagamento da renda mensal vitalícia exclusivamente ao assistido/falecido.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelas autoras, nos termos da contestação (mov. 38).

Impugnação à contestação (mov. 43).

Intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, as autoras requereram a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (mov. 49), ao passo em que a parte requerida, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (mov. 50).

Instado, o Ministério Público lançou parecer na mov. 71, manifestando pela regularização da representação processual da 2ª autora, MARIA CLARA DOS SANTOS CRIVELLO NEVES, que completou 17 (dezessete) anos de idade, passando a ser assistida por sua representante legal e, após, cumprida tal irregularidade, requereu o julgamento antecipado do mérito com a parcial procedência dos pedidos exordiais, para condenar a BRASILPREV ao pagamento do saldo do plano de previdência privada (PGBL) contratado pelo de cujus, em favor das autoras/beneficiárias, devendo ser declarada, ainda, a nulidade da cláusula contratual (artigo 56, I, do Regulamento do plano - pdf. 370), que previu a perda dos valores investidos em favor do fundo do plano administrado pela parte requerida e, também, pelo julgamento de não procedência do pedido de danos morais.

Em atendimento ao Despacho de mov. 73, as autoras regularizaram a representação processual nos termos solicitados pelo *parquet* e reiteraram o pedido de produção de prova oral (mov. 78).

Em decisão saneadora (mov. 81), foi reconhecida a legitimidade e regularidade da representação das partes, bem como invertido o ônus da prova, atribuindo o *ônus probandi* à parte requerida. Na oportunidade deferiu-se o pedido de produção de prova oral pleiteado pelas autoras (mov. 49 e 78), postergando a sua designação para após a intimação da parte requerida para que colacionasse aos autos o regulamento do plano individual da BRASILPREV, com a assinatura do titular do contrato em comento ou da autora LUSINETE DOS SANTOS ARAUJO NEVES, bem como o extrato detalhado do capital aplicado pelo Contratante (GERALDO MAGELLA NEVES), com os seus rendimentos.

A parte requerida jungiu aos autos documentos (mov. 86), sobre os quais, instadas, as partes requerentes aduziram que se tratariam apenas dos mesmos documentos já apensados à exordial e que não elidiriam o apontado vício na manifestação de vontade do de cujus.



Foi certificado nos autos o transcurso do prazo para que, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, as partes solicitassem esclarecimentos ou ajustes a decisão saneadora (mov. 88).

Na mov. 97, o Ministério Público comunicou que a causa motivadora de sua intervenção no feito teria cessado com a autora MARIA CLARA DOS SANTOS CRIVELLO NEVES (nascida em 04/04/2004) alcançando a maioria civil no curso do processo, razão pela qual, ante a ausência de interesse social e individual indisponível ou de qualquer das hipóteses do artigo 178 do CPC, pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua participação.

Designada na mov. 99, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 25/01/2023 (mov. 121).

As partes apresentaram alegações finais em mov. 130 e 132.

Oportunizada a nova tentativa de conciliação com a remessa dos autos à XVIII Edição da Semana Nacional de Conciliação (mov. 145), as partes manifestaram seu desinteresse (mov. 150 e 153).

Na mov. 159, as autoras pugnaram pelo julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

O processo teve tramitação normal em que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e à ampla defesa. O feito está em ordem e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Assim, sem prejudiciais de mérito ou preliminares a serem analisadas e presentes pressupostos processuais, passo a apreciar o *meritum causae*.

De início, sendo o objeto dos autos o plano de previdência privada firmado entre o *de cuius* e a empresa requerida, reforço que a relação entre as partes (autoras beneficiárias do *de cuius*) é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo as autoras consumidoras (art. 2º, CDC) e a demandada fornecedora (art. 3º, CDC), motivo pelo qual a presente lide será dirimida à luz das normas-princípios e normas-regras institutivas do microsistema consumerista (Lei n.º 8.078/90).

A propósito, a redação da Súmula n.º 563, do STJ, dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”, sendo indene de dúvidas que a parte requerida é espécie de entidade aberta de previdência complementar (art. 202, da CRFB).

Pois bem. Em síntese, colhe-se dos autos que o *de cuius* aderiu, em 05 de julho de 2016, ao plano ofertado pela entidade previdenciária BRASILPREV, na modalidade PGBL – matrícula n.º 0001654444, tendo realizado a única contribuição financeira no valor total de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), com data de concessão prevista para 16 de junho de 2017.

Constata-se que, em 09 de maio de 2017, o contribuinte chegou a encaminhar uma solicitação para recebimento do benefício particular contratado, tendo sido contemplado pela primeira vez em 15 de julho de 2017, com a importância total de R\$ 3.592,20 (três mil, quinhentos



e noventa e dois reais e vinte centavos).

Ocorreu, contudo, que em 22 de novembro de 2017, o cônjuge veio a falecer, tendo recebido, apenas e tão somente, R\$ 21.555,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) de seu benefício, o qual, diante do envio do formulário de aviso de sinistro pelas autoras à parte requerida em 06 de dezembro de 2017, foi adimplido pela última vez em 15 de dezembro de 2017.

Revela-se, assim, que a cizânia instada entre as partes, à luz desse breve escorço e do compulsar dos autos, se circunscreve na negativa exteriorizada pela entidade previdenciária em continuar com o pagamento da renda mensal do benefício contratado ou de restituir o saldo do plano, sob a assertiva assinalada pela parte requerida de que o participante teria optado pela aposentadoria temporária e que essa opção não seria reversível aos beneficiários.

Entretanto, sopesam das provas colimadas aos autos fartos elementos que apontam a evidência de que o *de cujus* não possuía, à época da celebração do negócio jurídico avençado entre as partes, pleno e inequívoco conhecimento de que a relevante pecúnia aportada na espécie do plano contratado não beneficiaria os seus herdeiros/sucessores na hipótese de seu falecimento.

Nessas condições, ainda que livremente pactuado, o efeito vinculante dos negócios jurídicos somente possui a aptidão necessária para prevalecer acaso o instrumento esteja em consonância com os princípios reguladores da matéria, em especial a função social do contrato e a boa-fé objetiva, os quais, contudo, não vislumbro no caso em exame.

É inegável que a constatação de precariedade das informações infringe o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que são direitos básicos do consumidor “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

E desse dispositivo, positivado no microssistema consumerista, sobressai dois princípios consagrados pela doutrina e jurisprudência: (I) o da informação, que atribui ao fornecedor o dever de prestar todas as informações que influem no produto ou serviço; e (II) o da transparência, que confere ao consumidor o direito de obter essas informações de forma precisa, clara e objetiva, sendo vedada no compêndio jurídico brasileiro supressões ou omissões.

Assim, havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a norma expressa pelo art. 47 do CDC: “*as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”.

Nessa inteligência, infere-se dos certificados autorizadores, formulários e, principalmente, da proposta de adesão ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ofertado pela entidade previdenciária e carreados aos autos (mov. 38/arq. 02 e mov. 86/arq. 02 e 06) a asserção, *ipsis litteris*, de que que “*em caso de morte não haverá carência e o saldo é devolvido para o(s) beneficiário(s) indicado(s) no plano*” ou que “*fica mantida, para este plano, a indicação de beneficiário e respectivo percentuais de participações de cada um feita na proposta de inscrição do plano inicialmente contratado*” e sendo destacado que “*na ausência de indicação de beneficiário, será observado o que dispuser a legislação em vigor*”.

Tais assertivas são plenamente aptas e suficientes a induzir o contratante a confiar que na intercorrência de sinistro, como no caso *sub judice*, as cifras investidas seriam revestidas ou restituídas aos seus herdeiros/sucessores ou, no mínimo, convertidas em seu benefício.



A propósito específico dessas pontuações, a parte requerida alegou que a restituição acentuada nos contratos e formulários se configurariam apenas na hipótese em que o participante viesse a falecer antes da data de concessão do benefício de aposentadoria e, se concedido, caso o participante tivesse optado pelo recebimento do benefício sob a forma de renda mensal por prazo certo, conforme preceitua o artigo 56, inciso I, do regulamento do plano (mov. 38/arq. 2).

Porém, a parte requerida não se desincumbiu do ônus e não logrou êxito em comprovar que o *de cuius* possuía a ciência inequívoca desta circunstância.

Além, não se mostra adequado ou razoável exigir o pleno discernimento destas minudências que circundam a matéria e que apenas se encontram grafadas em extensos regulamentos ou acessíveis apenas em websites que exigem login, acesso e número específico de processo da apólice/proposta.

Não seria desarmonioso, inclusive, ponderar a partir do farto arcabouço colacionado aos autos que o *de cuius* não celebraria o negócio jurídico, nos moldes em que propugnados pela parte requerida, caso tivesse o claro discernimento das condições a que sujeitaria os herdeiros/sucedores, levando-se em consideração as precauções acatelasórias que investiu antes de seu falecimento.

Nessa conjectura de fatores, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência no sentido de se reconhecer que a falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, inciso I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, inciso II, do CDC) (STJ. AgRg no REsp 1331935/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

É patente que as entidades previdenciárias, principalmente porque gerenciam condições afetas ao seio familiar *post mortem*, devem zelar pela transparência e objetividade nos negócios jurídicos ofertados no mercado, buscando validar suas práticas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do homem, sendo factualmente exigível de suas ações a condução de suas relações jurídicas de direito privado com rigorosa obediência à adoção de comportamentos pautados na boa-fé que se espera.

Com efeito, a parte requerida deveria ter comprovado nos autos, de forma indene e inequívoca, que logrou êxito em cientificar o associado acerca das consequências advindas da escolha da modalidade de recebimento do benefício contratado.

Todavia, as provas jungidas aos autos subsidiam o azo contrário do esperado, sendo plausível interpretar a sistemática dos documentos com a esperança de que na hipótese de eventual sinistro, os benefícios contratados se estenderiam aos seus sucessores/herdeiros, fato pelo qual viola o disposto nos artigos 46 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

...

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA D CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. O art. 104 do Código Civil, dispõe que para a validade do negócio jurídico é necessário que as partes sejam capazes; a existência da manifesto vontade livre do agente, sem vícios; que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que a forma seja prescrita ou não defesa em lei. Ausente um desses elementos, o negócio jurídico será inválido. 2. Na hipótese, não há como atestar que a autora contratou qualquer serviço que originou o débito, visto que a perícia judicial realizada concluiu que a assinatura aposta no contrato não é d autora/agravada. 3. **A responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é objetiva, uma vez que sua condição de prestador de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se depreende do art. 14, do CDC.** 4. Ausente fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão agravada e constatada a reiteração dos argumentos já anteriormente rebatidos, impõe-se o desprovemento do agravo interno e a manutenção do decism. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, A.C. 0424076-23.2016.8.09.0006, Rel. GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, DJe de 22/06/2020).

Salutar lembrar, nesse interregno, que o beneficiário contribuiu, em 05/07/2016, com a portentosa cifra de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), tendo percebido, até o sinistro (22/11/2017) e a consequente cessão do benefício (15/12/2017), apenas a importância total de R\$ 21.555,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), o que representa irrisórios 5% (cinco por cento) do valor total nominal e aportado na entidade beneficiária.

Ou seja, a manutenção da atual condição enfrentada pelas autoras importaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da entidade previdenciária, haja vista que arrestaria 95,00% (noventa e cinco por cento) das economias de uma vida aportadas pelo *de cuius*, que esperançou usufruir em sua aposentadoria ou que, na hipótese em exame, fosse revertido em benefício de seus herdeiros/sucessores.

Confrontando as alegações das autoras com os elementos de prova produzidos, torna-se inexorável a verossimilhança das argumentações reportadas pelas autoras nesse sentido, sendo imperiosa a atuação do Poder Judiciário para velar pela simetria das obrigações avençadas no negócio jurídico à luz da carga principiológica do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, na confluência das razões suso transladadas, a parte requerida deverá arcar com o ônus de sua deficiência probatória, na forma prevista pelo art. 373, inciso II, do CPC, pois não podem ser acolhidas pelo julgador meras alegações, desacompanhadas de elementos seguros de prova que demonstrariam e inequívoca ciência exigida do negócio jurídico.

Quanto ao pleito reparatório, a indenização postulada ampara-se na alegação de abusividade da contratação e na prática abusiva de retenção dos valores aportados na entidade previdenciária, revelando o descaso da parte requerida em zelar pela boa-fé que se esperava no negócio jurídico avençado.

No caso dos autos, evidente que as autoras, mais que simples aborrecimento, sofreram abalo moral apto a ensejar o devido ressarcimento. O patriarca que contrata plano de previdência privado, realizando considerável aporte financeiro correspondente as economias de sua vida, espera que os seus benefícios se estendam aos seus familiares. A inversão dessa expectativa, torna palpável o constrangimento experimentado por aquele que, num momento de necessidade, simplesmente ficou sem o respaldo esperado e que naturalmente lhe seria de direito, porque por



ele pagou. E a omissão alhures reportada causou evidente constrangimento aos autores em perceberem a remuneração de caráter alimentar, para manutenção e custeio básico de seu sustento.

Sendo assim, tendo em vista que, nos moldes do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pela insuficiência de informações relativas à fruição do serviço ofertado ao consumidor, tenho por inafastável a condenação em indenização por danos morais.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, já se manifestou este e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5648361-57.2022.8.09.0149 COMARCA DE TRINDADE 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: VALDENICE GONÇALVES MARQUES APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. EXISTENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Aplicam-se as normas protetivas das relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor), ao caso em epígrafe, diante da natureza bancária, ou financeira do contrato firmado. Inteligência da Súmula nº 297 do STJ. 2. O ônus da prova, no caso destes autos, foi devidamente demonstrado pelo autor, ora apelante, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC, e, por outro lado, não se desincumbiu a apelada de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). 3. **Uma vez reconhecida a abusividade do banco Réu, bem como, o desgaste sofrido pelo consumidor, que ultrapassou os limites do mero aborrecimento do cotidiano, afigura-se flagrante o dano moral, sendo inconteste o dever de indenizar, razão pela qual o quantum indenizatório, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é condizente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor.** 4. Diante do provimento do recurso inverte-se os ônus sucumbenciais, com manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO nº 5648361-57.2022.8.09.0149, Relator: DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023).

Deste modo, dos fatos alegados pelas autoras, a título de causa de pedir, se descortina evidenciada a ocorrência do dano moral relevante, apto a deflagrar a responsabilização a tal título, razão pela qual a pretensão inicial comporta acolhida.

Sabe-se que a indenização por danos morais deve ser fixada em quantia que seja suficiente, senão a reparar, ao menos minorar o constrangimento sofrido pela parte autora, evitando, no entanto, que seja causa de enriquecimento indevido, levando-se em consideração ainda a condição financeira da parte requerida, para que não volte a cometer atos de tal natureza caso o valor a ser fixado seja irrisório.

É cediço, assim, que a mensuração do valor da indenização deve contemplar, precipuamente, as funções ressarcitória e punitiva, levando em conta, respectivamente, a



repercussão dos transtornos presumivelmente sofridos pela autora.

À luz de tais critérios, reputa-se prudente, razoável e adequado o arbitramento da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autora da ação, valor que melhor se ajusta ao caso, mostrando-se por demais elevado àquele perseguido na petição inicial.

Desnecessárias maiores considerações sobre o tema, impondo-se a parcial procedência dos pedidos iniciais.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados iniciais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento do saldo relativo ao plano de previdência objeto da lide, descontadas do valor bruto aportado as prestações já adimplidas e o percentual concernente ao Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente, o qual deverá ser atualizado pelo INPC a partir do aporte financeiro realizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a entidade previdenciária ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais para cada autora da ação, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 240 do CPC/15).

Os valores serão apurados mediante cálculos que deverão ser apresentados na fase de cumprimento de sentença, caso necessária.

Diante da sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após remetam-se os autos ao TJGO para apreciação do recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

